

MENSAGEM N° 22/2019

Itaú de Minas, em 28 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Pela presente, tenho a honra de encaminhar a apreciação desta Egrégia Casa, o Projeto de Lei, de minha autoria, que versa sobre a seguinte matéria:

**- ALTERA DISPOSITIVOS QUE MENCIONA NA LEI N.º 47/1991 -
ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS
- E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O projeto de lei ora encaminhado tem como finalidade distribuir com justiça alguns benefícios que são contemplados atualmente no Estatuto dos Servidores. Como já é sabido por todos os Nobres Edis a aprovação do Estatuto data de 1990 e ao longo dos anos foram feitas alterações atendendo as mudanças da realidade administrativa e funcional.

Neste momento, verificamos que se faz necessário algumas mudanças urgentes para a acomodação de situações que refogem à normalidade e a justiça.

Por esta proposta estamos alterando a forma de cálculo de 13º e férias regulamentares dos servidores que recebem por hora, tendo em vista que se observou que os valores pagos a estes não representam a sua atuação ao longo do período aquisitivo de 12 (doze) meses. Restou constatado em casos diversos que somente por um curto espaço de tempo - um ou dois meses - os servidores “horistas” realizam uma média de horas bastante elevadas em seus plantões mensais e que depois retornam aos plantões praticamente ao mínimo exigido pela legislação em vigor. Porém, em face do Estatuto, o 13º salário e as férias regulamentares são pagos sobre a maior remuneração do ano, o que oferecia a estes um valor fora da realidade trabalhada para o Município em seu período aquisitivo.

Assim, estamos propondo a alteração para que seja respeitada a média salarial do período de 12 (doze) meses - período aquisitivo -, tornando-se por consequência mais justa sob o ponto de vista funcional.

A licença por falecimento de parentes também está sendo alterada por conta do exíguo prazo concedido aos servidores na legislação atual - 02

(dois) dias úteis. O aumento para 05 (cinco), ora proposto, irá contribuir para que os servidores possam se reorganizar diante da nova realidade imposta pela perda de um ente querido.

A última alteração tem como finalidade restringir os adicionais de tempo de serviço que muitos candidatos/servidores de outras esferas de governo costumam averbar junto ao Município onerando os cofres públicos no início de suas carreiras. Deste modo, o vencimento inicial de carreira de todos os candidatos/servidores passará a ser contado igualmente, assegurado o cômputo do tempo de serviço prestado exclusivamente ao Município de Itaú de Minas.

Isso posto, esperamos contar com a habitual atenção de V. Ex^a. e dos Nobres Edis para apreciação e votação do Projeto de Lei ora encaminhado, e, na oportunidade, reitero a todos a expressão do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

**RONILTON GOMES CINTRA
PREFEITO MUNICIPAL**

**Exmo. Sr.
Matheus Vilela Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal**

PROJETO DE LEI N° 27, DE 28 DE OUTUBRO DE 2019

ALTERA DISPOSITIVOS QUE MENCIONA NA LEI N.º 47/1991 - ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICIPIO DE ITAÚ DE MINAS - E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas/MG, por seus representantes aprova:

Art. 1º - O artigo 73, do Título III, do Capítulo II, da Seção II, Subseção I, da Lei Municipal n.º 47, de 01/08/1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73 -

§1º - Quando a remuneração for paga por hora trabalhada com jornadas variáveis (regime de plantão), apurar-se-á a média aritmética de horas do período aquisitivo, aplicando-se o seu resultado para o cálculo da gratificação.

§2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.”

Art. 2º - O artigo 82, do Título III, Capítulo II, da Seção III, Subseção III, da Lei Municipal n.º 47, de 01/08/1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 -

§1º - Quando a remuneração for paga por hora trabalhada com jornadas variáveis (regime de plantão), apurar-se-á a média aritmética das horas do período aquisitivo, aplicando-se o seu resultado para o cálculo do adicional por ocasião da concessão das férias.

§ 2º - O servidor em regime de acumulação lícita de cargos perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

§3º - O servidor efetivo ocupante de cargo comissionado ou em exercício de função gratificada terá o adicional calculado proporcionalmente ao tempo de duração da nomeação no respectivo período aquisitivo, ainda que estejam exonerados quando da concessão das férias.

§4º - Não se aplica o disposto no §3º para os casos de mera substituição de servidor ocupante de cargo comissionado ou em exercício de função gratificada.”

Art. 3º - O artigo 113, do Título III, Capítulo VI, da Seção IX, da Lei Municipal n.º 47, de 01/08/1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113 - Fica assegurado ao servidor que vier a perder ascendentes ou descendentes, irmão(ã), esposo(a) ou companheiro(a), licença de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de seu vencimento.

§1º -

§2º - A concessão da licença fica condicionada a comprovação através de certidão de óbito.”

Art. 4º - O inciso I, do artigo 123, do Título VI, Capítulo IX, da Lei Municipal n.º 47, de 01/08/1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123 -

I - o tempo de serviço público prestado ao Município de Itaú de Minas em exercício de cargo de provimento efetivo;

.....”

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, em 28 de outubro de 2019.

**RONILTON GOMES CINTRA
PREFEITO MUNICIPAL**